

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10865/001.261/91-12

SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.145

RECURSO Nº 72.018 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1991

RECORRENTE - FARMACIA DROGA NOVA ODESSA LTDA.

**RECORRIDA - D.R.F. em LIMEIRA - SP
R.C.G.**

**PROCEDIMENTO DECORRENTE - A decisão exarada
no processo principal projeta-se sobre os
procedimentos decorrentes ou reflexos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **FARMACIA DROGA NOVA ODESSA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 12 de abril de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO
VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR,
RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10865/001.261/91-12

RECURSO Nº: 72.018

ACÓRDÃO Nº: 108-00.145

RECORRENTE: FARMACIA DROGA NOVA ODESSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARMACIA DROGA NOVA ODESSA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre da decisão exarada a fls. 20/23, referente a lançamento de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Recurso tempestivo às fls. 29/44.

A exigência é derivada de ação fiscal processada sob nº 10865/001.260/91-41, já decidida neste Conselho através de Recurso que mereceu o Acórdão nº 108-00.069, que julgou improcedente o lançamento.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10865/001.261/91-12

3

ACORDÃO Nº: 108-00.145

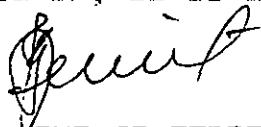
V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator

Por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a decisão exarada no processo principal projeta-se sobre o feito decorrente ou reflexo, eis que este nasce daquele.

Isto posto, deve o presente processo merecer o mesmo destino de sua matriz, dando-se provimento ao recursos.

Brasília-DF, 12 de abril de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR

18